



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 6142794-20.2024.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Gabriel Rezende De Miranda

Requerido: Estado De Goiás

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por **GABRIEL REZENDE DE MIRANDA** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e do **IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz o autor, em síntese, que participou do concurso público promovido pelo ESTADO DE GOIÁS, por meio do IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, regido pelo edital nº 02/2024, para provimento do cargo de Policial Penal de Goiás.

Alega que após uma análise minuciosa e detalhada, identificou falhas graves nas questões de números 08, 10, 37, 45 e 50 da prova objetiva (prova B).

Preliminarmente, requer a concessão de tutela antecipada para suspender o gabarito das questões 08, 10, 37, 45 e 50, a fim de que seja atribuída pontuação referente as questões à prova do autor.

No mérito requer a procedência da ação e ratificação da liminar em caráter definitivo a fim de que seja declarada a nulidade das questões em comento.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decisão no evento nº 06 determinou a intimação do autor para comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada.

Em manifestação no evento nº 09 o autor juntou os documentos.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - Data: 16/01/2025 09:40:32



Vieram os autos conclusos no evento nº 10.

## EXAMINANDO E DECIDINDO

Em proêmio, **RECEBO A INICIAL** por estarem preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos apresentados, **DEFIRO** o benefício da gratuidade da justiça.

Passo a análise do pedido de tutela.

No caso em apreço, após uma cognição sumária do pedido e documentos que o instruem, verifico que está presente a probabilidade do direito.

Necessário pontuar, de início, que o edital é a lei do concurso e uma vez publicado vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos aos seus termos estabelecidos. É dever da Administração Pública obedecer os itens previstos sob pena de violação da segurança jurídica e o princípio da vinculação às regras do certame.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Acerca da matéria do controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral do RE 632.853 (Tema 485), assentou:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Assim, é vedado ao Judiciário substituir a banca examinadora para revisão de critérios de formulação de questões, correção de prova e atribuição de nota, limitando-se somente ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

A propósito:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO EM EDITAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Lucas de Oliveira Fonseca contra a sentença que julgou improcedente a ação anulatória de questão de concurso público promovido pelo Estado de Goiás e Instituto AOCF. O autor buscava a anulação de questão objetiva sob a alegação de que esta cobrava conteúdo não previsto no edital do certame, referente ao cargo de soldado combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade da cobrança de conteúdo não previsto no edital do concurso público; e (ii) avaliar a possibilidade de controle jurisdicional sobre o ato administrativo da banca examinadora que formulou a questão fora do conteúdo programático previsto no edital.



III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O edital de concurso público vincula tanto a Administração quanto os candidatos, sendo sua observância essencial para garantir a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes. 4. A cobrança de conteúdo diverso do previsto no edital configura ilegalidade que justifica a intervenção do Poder Judiciário, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 485. 5. Em face da ilegalidade na formulação da questão n. 47 da prova tipo 01, impõe-se sua anulação e a reclassificação do candidato, com inclusão de suas pontuações nas demais fases do concurso. 6. Em razão da reforma da sentença, o ônus dos honorários sucumbenciais deve ser invertido, condenando-se os réus ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais, determinando-se a reclassificação do autor no concurso público até o momento, com inclusão de suas pontuações em todas as demais fases do certame. Tese de julgamento: "1. A cobrança de conteúdo não previsto no edital do concurso público constitui ilegalidade passível de controle jurisdicional, devendo a questão ser anulada. 2. A reclassificação do candidato deve ser garantida em razão da anulação da questão impugnada." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 485 de Repercussão Geral. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5154447-70.2023.8.09.0051, SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Publicado em 03/10/2024 17:34:24

Nesse toar, o caso em análise objetiva a anulação das questões nº 08, 10, 37, 45 e 50 (prova tipo 'B').

Em análise da questão nº 08, veja-se que é abordada a temática sobre o uso da preposição "de", envolvendo uma compreensão aprofundada das relações sintáticas e gramaticais na formação de locuções verbais em língua portuguesa.

A preposição em questão atua meramente como elemento de coesão na locução verbal, sem implicar variação de regência, especificação de adjunto, complementação nominal, ou relações de concordância, ocorre que nenhuma das opções oferecidas responde adequadamente à questão sobre a função da preposição "de" na locução verbal "tiveram de testemunhar, sendo assim passível de anulação.

Nas questões de número 10 e 37 é possível aferir que abrange conteúdo não previsto no edital de abertura do concurso, violando o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual todos os aspectos relativos à prova devem obedecer rigorosamente ao conteúdo previamente estabelecido, sem extrapolações, tornando a questão em referência, passível de anulação.

A questão nº 45 requer conhecimentos do candidato a cerca da extinção de punibilidade e suas causas, A questão pede que o candidato indique a alternativa que NÃO apresente causa de extinção da punibilidade.

A alternativa indicada como correta no gabarito definitivo é a alternativa C, a qual está em consonância com o dispositivo legal, qual seja, art. 105 do Código Penal Brasileiro, logo, não há vício a ser sanado na questão em comento.



Na análise da questão nº 50, o autor alega duplicidade de assertivas e defende a anulação, no entanto, a questão pede a alternativa incorreta.

Da análise dos fundamentos apresentados, merece razão em parte as alegações de ilegalidade nas referidas questões, uma vez que apresentam erros grosseiros em sua elaboração, conteúdo diverso do previsto no edital e ausência de alternativa correta na questão.

Destaco que para o deferimento da tutela de urgência devem estar demonstrados, de antemão, sem necessidade de nenhuma outra comprovação, os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Inicialmente, quanto a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 294 do CPC, tem-se que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

*In casu*, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

O artigo 300 do CPC, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) se faz presente, porquanto a não integração do autor no certame, certamente ocasionará preterição em eventual nomeação para o cargo.

Sobre as questões trazidas como passíveis de anulação, não cabe em sede de liminar analisar todas,

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela a fim de determinar que seja atribuída ao autor a pontuação referente as questões nº 08, 10 e 37 da prova versão "B", aplicada para provimento no cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, regido pelo Edital nº 02/2024.

Intime-se o autor sobre o teor do presente *decisum* nos termos do artigo 303, §1º, inciso I do CPC.

O autor poderá diligenciar junto ao ESTADO DE GOIÁS e ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC para dar cumprimento a esta decisão, em razão da urgência constatada, motivo pelo qual atribuo a este documento força de Mandado/Ofício.

**CITE-SE** o Estado de Goiás para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos do pedido, de acordo com o art. 335 c/c 183, ambos do CPC.

**CITE-SE** o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os termos do pedido, de acordo com o art.335 do CPC.

Considerando que o direito objeto da lide é indisponível e, por isso, insuscetível de conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

Sobrevindo a contestação, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar



impugnação.

Após, **INTIMEM-SE** as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as e estabelecendo a correlação entre a prova requerida e o fato que pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados com o classificador [GAB] - CONCURSO.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 15 de janeiro de 2025.

**Liliam Margareth da Silva Ferreira**

Juíza de Direito

VP

